



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
CIVIL DE MARINGÁ – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

Autos de Ordinária nº 5001506-31.2011.404.7003

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ora subscreve, face a decisão constante no Evento 91, vem, nos presentes autos manifestar-se nos termos seguintes:

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Aurélio Redmerski Azevedo Miranda, Gianne Clara Redmerski Azevedo Miranda e Lara Sofia Redmerski Azevedo Miranda em face do Estado do Paraná e da União, pretendendo que aludidos entes públicos sejam compelidos a fornecer medicamento necessário ao seu tratamento.

Decisão constante no Evento 91, converteu o julgamento em diligência e deliberou pela abertura de vistas ao Ministério Público Federal, por 10 dias, para manifestação sobre a questão da titularidade dos honorários de sucumbência.

De fato, por envolver a lide interesse de incapazes, necessário a intervenção do Ministério Público Federal visando evitar quaisquer prejuízos que lhes possam ser ocasionados, inclusive, no constante a titularidade dos honorários de sucumbência fixados por arbitramento judicial.

Dispõe os artigos 22 e 23 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB), *in verbis*:

Art. 22 – A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23 – Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Não obstante, os dispositivos legais acima transcritos transferirem automaticamente os honorários de sucumbência ao advogado, de se ressaltar a conflito de normas existente entre o artigo 20 do Código de Processo Civil e os artigos 22 e 23 da Lei nº 8906/94, bem como a análise sobre a constitucionalidade das duas regras previstas no Estatuto da OAB a ser aplicada no caso concreto.

Dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, *In verbis*:

Art. 20 – A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Como se vê acima, o Código de Processo Civil consagra o princípio da justa reparação, ou reparação integral ao determinar expressamente que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios,” cuja idéia é a mesma que alimenta as bases do Estado Democrático de Direito, nas quais, entre os deveres primários estão o de proteger as pessoas e o de salvaguardar o seu patrimônio jurídico.

A garantia à proteção do patrimônio jurídico passa-se por dois caminhos: o da prevenção e o da reparação. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Entretanto, a busca pela tutela jurisdicional, em princípio, a intervenção do advogado é indispensável. Duas situações se apresenta: ou o Estado assume as despesas com os honorários advocatícios ou a parte vencida deve reparar a totalidade das despesas, custas e honorários advocatícios desembolsados pelo vencedor, afim de reparar-lhe a integralidade do dano sofrido, visando salvaguardar o seu patrimônio.

Os honorários contratuais que o vencedor do processo paga ao seu advogado é despesa da parte vencedora, por consequência, em razão do princípio da justa reparação ou reparação integral, deve ser ressarcida, o que se encontra em completa sintonia com os parágrafos 1º e 2º do artigo 20, CPC, que tratam do ressarcimento de todas as outras despesas do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Dentro deste preceito, prevê a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil em vigor: “ *O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota; e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.* ”

Na esteira pelo acompanhamento do princípio da justa reparação ou reparação integral, a Constituição Federal no Título VII, **Da Ordem Econômica e Financeira**, no Capítulo **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**, no artigo 170, destaca a **Defesa do Consumidor**, *in verbis*:

“Art. 170 – *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

V – defesa do consumidor;

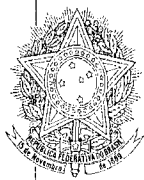
Em sintonia com os ditames constitucionais epígrafados a Lei nº 8080/90, estabelece os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º - *São direitos básicos do consumidor:*

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços público em geral.

Na forma regulada pelos artigos 22 e 23, Lei nº 8906/94, Estatuto da OAB, no que se refere a transferência automática dos honorários de sucumbência ao advogado, viola flagrantemente os dispositivos constitucionais citados, bem como todas as normas e princípios que norteiam a tutela jurisdicional que tem como base a justiça social, na prevenção e reparação integral dos danos sofridos por aqueles que buscam a recomposição de seu patrimônio jurídico quando tem contra si o seu direito ameaçado ou violado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

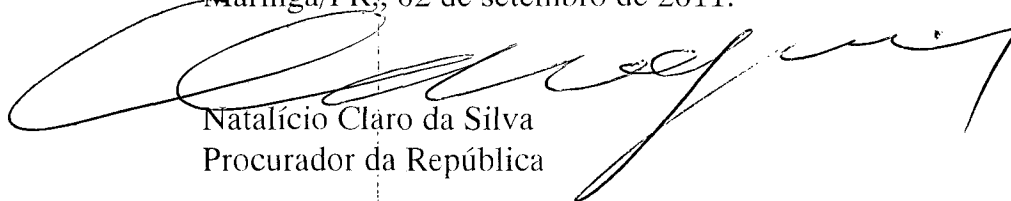
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

De outro ângulo, a prestação do serviço público prestado pelo poder Judiciário não se apresenta eficaz, na medida em que, para a busca da tutela jurisdicional visando salvaguardar o direito ameaçado ou violado, o jurisdicionado tiver que desembolsar parte de seu patrimônio no pagamento de honorários advocatícios, sem ter a seu favor a recomposição integral do valor desembolsado, sofrendo diminuição de seu patrimônio, em total violação ao princípio da justa reparação.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal é de parecer pela inconstitucionalidade dos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB, Lei nº 8906/94, no que se refere à transferência automática dos honorários de sucumbência ao advogado, com a aplicação ao caso concreto, destinando-se os honorários de sucumbência à parte vencedora.

Maringá/PR, 02 de setembro de 2011.



Natalício Claro da Silva
Procurador da República